ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCGO Nº 2022/900487

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS "B "E "G" DO DL 9.295/46.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR OCUPAR CARGO/FUNÇÃO CONTÁBIL OU EXECUTAR SERVIÇOS CONTÁBEIS COM O REGISTRO BAIXADO JUNTO AO CRC.**2.** O AUTUADO APRESENTOU RECUSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO QUE ATUA COMO ANALISTA FISCAL PLENO, RESTRINGINDO SUAS ATIVIDADES BASICAMENTE A CONFERIR MOVIMENTAÇÕES DAS NOTAS DE ENTRADAS E SAÍDAS DA UNIDADE, QUANDO NECESSÁRIO, EMISSÃO DE PAGAMENTOS, VALIDAÇÕES DE PEDIDOS REFERENTE A OPERAÇÕES E VALIDAÇÕES DIVERSAS DOS PROCESSOS DE OPERAÇÃO POR UNIDADE, ANEXANDO COMO PROVA A FICHA REGISTRO DE EMPREGADO.**3**. EM RELAÇÃO AO QUESTIONAMENTO DE QUAL ARTIGO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.636/2021, A AUTUADA ESTARIA ENQUADRADA, É DE SE ESCLARECER TRATAR-SE DE NORMA DO CFC QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DAS ANUIDADES, TAXAS E MULTAS DEVIDAS AOS CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE (CRCS), VIGENTES PARA O EXERCÍCIO DE 2022, VALORES ESSES QUE SERVIRAM DE BASE PARA A DOSIMETRIA DO VALOR DA MULTA APLICADA EM GRAU MÍNIMO**.4.**É CEDIÇO QUE PARA O EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL, O PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE DEVE ESTAR COM REGISTRO ATIVO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SUA JURISDIÇÃO, TODAVIA, A RECORRENTE ENCONTRA-SE EM ATIVIDADE LABORAL EXERCENDO CARGO DE NATUREZA CONTÁBIL, PORÉM, COM O REGISTRO CADASTRAL BAIXADO NO REGIONAL, **SENDO ESSE É O MOTIVO ENSEJADOR DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.**5**. CONSIDERANDO NÃO HAVER CONTROVÉRSIAS OU FATOS NOVOS TRAZIDO AOS AUTOS, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO DO REGIONAL QUE APLICOU A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA EM GRAU MÍNIMO, CONSIDERADO A CONDIÇÃO DE PRIMARIEDADE DA RECORRENTE, **MULTA NO VALOR DE R$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), C/C PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, COM FULCRO RESPECTIVAMENTE NAS ALÍNEAS "A" E "G" DO

ART. 27 DO DL 9.295/46**.** DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 397ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 454ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 12/04/2023.